

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 278

Senhores Deputados.—A vossa comissão de marinha é de parecer que aproveis o contra-projecto que tem a honra de vos apresentar, alterando o projecto n.º 261-G, da iniciativa de S. Ex.^a o Ministro da Marinha.

Representa este projecto uma série de vantagens a criar para o pessoal que, em tempo de paz, para serviço de instrução, corre os mesmos riscos que em tempo de guerra.

A criação dum subsídio extraordinário impõe-se pelas razões que vamos aduzir.

O embarque em navios desta natureza, conquanto a engenharia naval já dote esses navios dos meios mecânicos que lhes permitem triunfar na luta com as diversas contrariedades da navegação submarina, é o serviço mais árduo em navios de guerra modernos, e o pessoal embarcado em submersíveis é muito mais sobrecarregado de serviço e muito mais apertado por responsabilidades. Além do que fica exposto, acresce que esse mesmo pessoal carece duma preparação muito mais eficiente nas diversas especialidades de condução de dinamos, baterias de acumuladores, máquinas de óleos pesados, motores eléctricos, etc., o que necessita dum estímulo para que se colham bons elementos, absolutamente indispensáveis a bordo de navios desta classe.

Aos oficiais neles embarcados exigem-se, além das responsabilidades da navegação geral, condução e conservação de aparelhos delicados, as enormes responsabilidades da navegação submarina, que não só carece de completa serenidade e energia, como também de grandes conhecimentos do sistema e de rapidez de acção.

Se acrescermos a esta série de óptimas qualidades de oficial de marinha a não menos complexa de instrutor e educador dos seus homens, que tem de actuar iguais, firmes e resolutos, vemos sem grande dificuldade que o subsídio extraordinário proposto não só é justo como seria exiguo se a corporação da armada, já de longa data, não estivesse habituada a contentar-se com parcas remunerações, contanto que tenha a consciência tranqüila do dever cumprido.

Nas guarnições para submersíveis podemos considerar a sua constituição dividida em dois períodos: o primeiro o da educação das diversas especialidades da marinha, que nas praças é longo e demorado, considerando que sómente embarca nestes navios pessoal já graduado, isto é, com uma média de tempo de serviço de oito anos; é neste período que os homens, passando pelas escolas de especialização e pelos navios da armada, vão firmando as suas qualidades de especializados e militares, que permitem mais tarde aos comandantes dos submersíveis a escolha de pessoal adestrado, sério e disciplinado; o segundo período, que consiste na adaptação ao meio, é menos moroso mas bem mais sério, pois que os homens, não podendo ser substituídos duma só vez, vão gradual-

mente fazendo a sua adaptação ao seu serviço especial a bordo, já com as responsabilidades de quem actua por si, em serviço arriscado e de que depende não só a sua vida, como a da restante guarnição.

Daqui provém a regra estabelecida em todas as marinhas do subsídio extraordinário, não só como estímulo à preparação do pessoal, como também para o recompensar parcialmente do cuidado, da pericia e do excesso de disciplina e trabalho a que tem que se sujeitar quando fazendo parte da guarnição de submersíveis.

É, pois, de toda a justiça o que consta do artigo 1.º e seu § único no contra-projecto apresentado.

As vantagens de que tratam os artigos 2.º e 3.º são relativamente pequenas, mas são também justas.

O tirocínio para a passagem aos postos imediatos na classe de oficiais de marinha, pela lei actualmente em vigor e que haveis aprovado; estabelece que o tempo de serviço seja dividido em tempo de serviço na arma e tempo de serviço de embarque e derrotas.

O tempo de serviço de arma para qualquer oficial é exercido em comissões, quer de embarque, quer em terra. Por isso se contarmos pelo dôbro, para efeitos de tempo de serviço na arma, o tempo de serviço de embarque nos submersíveis e fora do pôrto de Lisboa, é de toda a justiça, pois nenhuma comissão representa mais cuidados, vigilância e actividade do que a dos oficiais embarcados em submersíveis.

O artigo 4.º não constitui uma excepção na legislação das diversas marinhas, mas sim o projecto apresentado, fica harmónico com essa legislação, e escusado é defendê-lo, tam justo e imperioso se nos afigura.

O critério seguido pela vossa comissão na fixação do subsídio extraordinário é diverso do da lei italiana seguido no projecto ministerial. O pessoal inferior que constitui a guarnição do navio, já tem os vencimentos inerentes às suas classe e graduação e por isso já está feita a distinção monetária das responsabilidades. O que o pessoal inferior carece é dum subsídio igual para todos os homens, como prémio do risco e excesso de trabalho, que é igual para todos, os homens da guarnição. Relativamente aos oficiais o critério é análogo, mas exceptua-se a pessoa do comandante que em todos os casos é o primeiro responsável. É ele que deve cuidar de todo o serviço, conhecê-lo tam detalhadamente, que, de momento, rápido e enérgico, consiga suprir a deficiência de qualquer dos seus homens, a demora no cumprimento duma ordem, emfim ocorrer a todo e qualquer pequeno obstáculo ou contrariedade, que sem a sua sábia e criteriosa intervenção, podem conduzir à perda do navio e sua guarnição. Justo é portanto que, até no próprio subsídio extraordinário, ele se diferencie dos restantes oficiais da guarnição.

Mas a estes impõe-se maior subsídio do que à restante guarnição, porque sendo auxiliares directos de acção do

comando a êles cumpre não só o seu cargo isolado, como também a mais severa e atenta fiscalização do serviço dos homens que estão a seu cargo.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As guarnições dos submersíveis da Armada, serão abonados os vencimentos fixados pelas leis em vigor na Armada, e mais o subsídio extraordinário, a que sómente terão direito fora da barra do pôrto de Lisboa, e que consta da tabela seguinte:

Comandante, 1,5 escudos diários.

Officiais de qualquer classe, 1,2 escudos diários.

Praças do estado menor, 0,5 escudos diários.

Praças de marinhagem, 0,5 escudos diários.

§ único. As guarnições dos submersíveis da Armada, tem direito a êste subsídio extracrdinário a partir do dia da largada dos Arsenais de Construção, para Lisboa.

Art. 2.º Para os officiaes embarcados nos submersíveis da Armada, conta-se pelo dôbro o tempo de serviço activo fora da barra do pôrto de Lisboa, para efeitos de contagem do tempo de serviço na arma e tempo de serviço

Sala das Sessões, em 11 de Junho de 1913.

de embarque. Para as praças embarcadas nos submersíveis da Armada, o tempo de serviço fora da barra e os dias de navegação contam-se pelo dôbro, para efeitos de contagem de tempo dos respectivos tirocinios.

Art. 3.º Para a contagem do tempo para efeitos de reforma, os dias nos quais se efectuem imersões, contam-se como tendo sido de serviço em campanha.

Art. 4.º Em caso de sinistro marítimo, com perda de vidas, as familias dos officiaes e praças falecidos a bordo dum submersível, tem direito a pensão de sangue, equivalente ao sôldo e gratificação para os officiaes, e aos vencimentos no pôrto de Lisboa para as praças, em ambos os casos sem descontos.

§ único. Para os efeitos de admissão nos estabelecimentos da obra social do exército, os filhos dos officiaes e praças falecidos de que trata êste artigo, são considerados como filhos dos militares mortos em campanha.

Artigo 5.º Para fazer face à despesa a efectuar com êste subsídio extraordinário, são transferidas do capítulo 3.º do artigo 8.º do orçamento de 1913-1914, respectivamente para o capítulo 3.º, artigo 5.º, e capítulo 3.º artigo 6.º as somas de 1.200 e 4.200 escudos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Alfredo Guilherme Howell.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

Alvaro Nunes Ribeiro.

Proposta de lei n.º 261-G

Por não estarem previstas nas tabelas de vencimentos dos officiaes e praças da Armada as gratificações complementares que em todas as marinhas de guerra compensam os riscos de vida e a deterioração da saúde a que estão sujeitas as guarnições dos submersíveis, e porque entrou agora na composição da esquadra o primeiro submersível, já em viagem para o Tejo, tenho a honra de submeter a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º As guarnições dos submersíveis militares será abonada, além dos vencimentos estabelecidos para as várias situações dos navios da armada, uma gratificação compensadora, vencível sómente quando aqueles barcos estejam em completo armamento, e aptos para o desempenho da função que lhes é privativa.

§ 1.º A gratificação, a que se refere êste artigo, será diária, e a sua importância será:

Para officiaes de qualquer classe, 800 réis.

Para officiaes inferiores, 600 réis.

Para marinhagem, 400 réis.

§ 2.º A gratificação compensadora não será abonada

Ministério da Marinha, em 4 de Junho de 1913.

a officiaes e praças que estejam nas situações de tratamento no hospital, ausência ilegítima, licença e prisão.

Art. 2.º Em conformidade com os preceitos legais em vigor, contar-se há, para os efeitos do tirocinio, o tempo de embarque em submersível, duplicando-se o período nos dias em que se efectuem imersões.

Art. 3.º Para efeitos futuros, na classificação da reforma considerar-se hão como dias em campanha aqueles em que se efectuem imersões.

Art. 4.º Os officiaes e praças, em instrução nos submersíveis, terão os vencimentos de embarque correspondentes ao seu pôrto e à situação do navio. Nos dias em que se realizarem imersões perceberão a gratificação compensadora prescrita no § 1.º do artigo 1.º

Art. 5.º É applicável esta lei à guarnição do submersível *Espadarte*, desde o dia em que êste barco entrou em armamento completo.

Art. 6.º Para fazer face à despesa a efectuar com as gratificações de compensação dos officiaes e praças do corpo de marinheiros, é transferida do capítulo 3.º, artigo 8.º, do Orçamento para 1913-1914, respectivamente, para o capítulo 3.º, artigo 5.º, e capítulo 3.º, artigo 6.º, as quantias de 1.200 escudos e 4.200 escudos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro.*